



0 0 0 0 4 7 3 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
AUTOR: EDIVALDO DALLA RIVA
RÉU: JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de EDIVALDO DALLA RIVA. Para tanto sustenta a nulidade absoluta da manutenção de sua custódia por violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que faz jus ao direito de extensão do benefício concedido a Wilson Aparecido Gomes, Ismael Whatier Martins e Boleslau Pendloski Filho. Aduz ainda que possui antecedentes e domicílio favoráveis à concessão de tal benesse.

O custodiado teve sua prisão determinada, entre outras medidas cautelares deferidas, nos autos do processo nº 1843-57.2014.4.01.3908, que tem por objeto as investigações de supostas infrações criminosas tipificadas nos crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CPB), invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66), desmatamento em unidade de conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98), degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98) e furto de bens da União - madeira (art. 155 do CPB), além de outros que eventualmente estiverem conexos, tendo como principais alvos Giovany Marcellino Pascoal e seu sócio Ezequiel Antônio Castanha.

Em decorrência de investigação deflagrada pela Polícia Federal, o requerente teve a sua prisão preventiva decretada por atuar em parceria com Giovany



00004730920154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

Marcelino Pascoal nos crimes citados no parágrafo anterior.

Às fls. 238/245, o MPF se manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória.

Com efeito, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

No caso, a revogação da medida acauteladora está subordinada à verificação da sua desnecessidade e inconveniência. Ao se empreender novo exame sobre os motivos determinantes da prisão preventiva, verifica-se que eles persistem. Por isso, a custódia deve ser mantida em virtude da necessidade de resguardar a garantia da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública.

Isso porque, extrai-se da representação policial, à fl.183 do proc. nº 1843-57.2014.4.39.02, que Edivaldo seria homem de confiança de Giovany. Seria ele quem prestava auxílio no serviço de derrubada da mata para os compradores de terras, realizando também serviços de georreferenciamento e/ou cartografia.

No áudio 17 contido à fl. 185 do processo referido acima, é possível extrair que Edivaldo Dalla Riva seria o “braço direito” de Giovany, prestando suporte técnico no



00004730920154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

serviço de derrubada da mata nativa para formação de pastagem, que seriam depois vendidas para compradores de terra, bem como prestava auxílio em seus negócios ilícitos, conforme se verifica no áudio abaixo (fl.186 – proc. 1843-57.2014.4.01.3908):

ÁUDIO 31 (AC 11)

DIÁLOGO

PARAGUAI: Apareceu uma oferta pra eu ir pra Macapá, Amapá.
PARAGUAI: É pra mim ir essa semana agora pra lá. Se tudo correr bem que eu ir, aí eu vou ver. Se der tudo certo e tiver umas coisa lá pra mim mexer mesmo aí eu vou ficar pra lá, talvez eu até mude pra lá depois... O cara (Giovany) quer fazer uma parceria. Ele quer comprar terra lá, formar, abrir e vender. Comprar, formar fazenda e vender. E quer que eu tome de conta. Quer que eu vou lá fazer o levantamento, ver se tem mesmo, se a terra é boa. Comprar pra ele, cuidar, botar gente pra fazer o serviço. E ir movimentando. Ele quer fazer uma parceria pra eu cuidar lá. Aí eu vou ganhar, eu ganho na compra do lado dele, ganho na venda de novo, e ganho pra ficar cuidando do serviço. Aí se Deus abençoar que der certo daqui uns dois anos eu to mais tranquilo.
...

Às fls. 34/38 (proc.1843-57.2014.4.01.3908), consta que Edivaldo teria sido o responsável pelo desmatamento da Área Transgarimpeira. A terra está situada no limite da Área de Proteção Ambiental – APA do Tapajós, sendo que, malgrado a área desmatada não estar inserida em terras de propriedade da União, é apontado que houve o desmatamento na área, que, indiretamente, afetou a unidade de conservação APA do Tapajós. Além disso, não há licença ambiental para o desmate realizado, conforme relatório do IBAMA anexado ao apenso XI.

No apenso XI (proc. 1843-57.2014.4.01.3908), foi acostada a cópia do processo de embargo da referida área, lavrado em desfavor do requerente. Às fls. 02/03-



00004730920154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

apenso XI, encontra-se o auto de infração 654822-D e respectivo termo de embargo e interdição (nº 389429-C), lavrados em 28/06/2013, por destruir 1970,675ha de floresta amazônica, sem autorização da SEMA.

Além disso, há indícios de que o requerente também servia de “laranja” em CAR provisório, conforme conversa entre Castanha e Giovany nos áudios de fls. 186 da representação policial (proc. 1843-57.2014.4.01.3908):

ÁUDIO 17 (AC 11)

DIÁLOGO

GIOVANY: oi

EZEQUIEL: deixa eu te perguntar uma coisa, eu estou com o Negão do ...ininteligível...aquela terra lá do Patrocínio, ele queria saber em que nome foi colocado aquele C.A.R(Cadastro Ambiental Rural) lá? aquela terra do Ney, que o pessoal foi lá na casa dele, ele quer saber pra quem ele vendeu

GIOVANY: pro Paraguai, EDVALDO DALLA RIVA

Na denúncia, em suas fls. 30 a 34, o MPF descreve Edivaldo Dalla Riva como colaborador de destaque que providenciava a contratação de trabalhadores para limpar a área, além de realizar cartografia dos locais e extrair a madeira do local quando procedia ao desmatamento, fase preparatória para permitir a utilização da Terra para fins agropecuários.

Por essas razões, a sua prisão atende o objetivo de garantir a ordem pública, pela grande probabilidade de continuar na prática dos delitos de que é acusado.



0 0 0 0 4 7 3 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

Ainda, cumpre considerar a repercussão social da infração - sendo que pode ser invocada a aplicação ao caso da teoria da aprendizagem social ou da associação diferencial - uma vez que há indicação de que o indiciado tinha atuação notória na comunidade como homem de confiança de Giovany.

É certo que, nos termos da criminologia social, a sua liberdade, além de sinalizar para a sociedade a não vigência da norma penal, também, e principalmente, gera grandes prejuízos ao bem de uso comum (meio ambiente equilibrado), ao possibilitar a continuidade da atividade ilícita, incentivando a continuidade da prática por outros criminosos.

Assim, além de perpetuar uma falsa sensação de impunidade a sua liberdade provisória teria o condão de ofender o art. 225 da Constituição Federal e as normas penais que tutelam o bem jurídico difuso nele protegido.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva se justifica para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente fugiu quando do cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos, ao ver a movimentação das equipes policiais em Novo Progresso/PA, sendo preso somente em 24 de fevereiro de 2015, conforme relatório de fl.2130 do proc. Nº 2173-54.2014.4.01.3908

O requerente pleiteia, ainda, a extensão dos efeitos concedidos na decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória de Wilson Aparecido Gomes, Ismael Whatier Martins e Boleslau Pendloski Filho.

Com efeito, foram concedidas substituições das prisões preventivas por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB, para os réus supracitados, atendendo-se ao critério da suficiência. Isso se deu porque se encontravam em situação diversa:



0 0 0 0 4 7 3 0 9 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

ambos se apresentaram espontaneamente à autoridade policial, situação completamente diferente da do acusado, como visto acima.

Noutro eito, a participação e o grau de influência na organização criminosa são díspares.

Aqueles que tiveram as prisões substituídas por cautelares eram elementos secundários da empreitada criminosa. Ainda, naqueles casos não constam tentativas de se evadir das ordens judiciais, não há provas nos autos do poder de influenciar a obtenção da prova, e tampouco de influenciar a higidez da ordem econômica e a garantia da ordem pública.

Por esses motivos entendo que não se mostra possível a extensão de efeitos das decisões judiciais a acusados que ostentam uma situação pessoal diversa do postulante. Aliás, é, dentre outras razões, justamente para preservar as situações individuais de cada acusado que houve o desmembramento da ação criminal.

Observa-se, entretanto, que os fundamentos utilizados para concessão da medida cautelar aos réus citados acima, versam especificamente acerca da conduta praticada por eles, e que em nada tem a ver ou pouco se assemelham àquelas praticadas pelo custodiado, demonstrando que não há possibilidade de conceder tal extensão.

Quanto à presença de condições favoráveis para concessão da revogação da prisão preventiva, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido, por si sós, quando a prisão preventiva, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se cabível.

No mais, reporto-me, em fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, às razões que embasaram o pedido de



00004730920154013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000473-09.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00511.2015.00013908.1.00569/00032

prisão preventiva.

Logo, a manutenção da prisão cautelar do acusado é medida essencial para garantia da ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas, que consistiam, sobretudo, em desmatamento e venda ilegal de terras públicas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDIVALDO DALLA RIVA.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Itaituba-PA, 20 de março de 2015

(assinado digitalmente)

ILAN PRESSER

Juiz Federal